



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA CÍVEL E INSTITUCIONAL**

---

**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PROCESSO Nº 0054599-78.2023.8.19.000**

**Mandado de Segurança**  
**Rel. Des. Gizelda Leitão Teixeira**

**Impetrante:** Fabiano Santos Roussenq

**Impetrado:** Exma. Sra. Desembargadora Presidente da Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro.

**Parecer do Ministério Público**

**Mandado de Segurança. Concurso público para outorga de delegações de atividades notariais e de registro no Estado do Rio de Janeiro. Recurso administrativo interposto ante a correção da prova escrita. Reavaliação que não logrou dar a pontuação necessária para que o impetrante participasse da fase seguinte do certame - prova oral. Impetrante alega que não constou seu nome na lista do Aviso nº44-21023, não recebendo a pontuação pela questão anulada na segunda fase do concurso. Banca examinadora que ao julgar o recurso do impetrante não elevou sua nota a patamar que ele considerasse justo. Alega que a banca não divulgou individualmente a nota do candidato para cada item, antes e após a análise dos recursos, situação que inviabilizaria os participantes de realizar a conferência objetiva da soma. Publicação no DJe das notas originariamente atribuídas à questão 03 e da pontuação majorada, em observância aos princípios da publicidade e da transparência. Poder Judiciário que se limita ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de avaliação de respostas e notas atribuídas a candidatos em certames. Tema 485, Repercussão Geral, STF. Ausência de direito líquido e certo.  
Parecer pela denegação da segurança.**



## 1. Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Fabiano Santos Roussenq contra ato da Exma. Sra. Desembargadora Presidente da Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, visando a concessão de medida liminar e, ao final, a segurança definitiva, para que possa prosseguir na próxima fase subsequente do concurso. Objetiva afastar decisão da banca examinadora, na divulgação da lista do aviso nº44-21023, que não constou o nome do impetrante, alegando não ter recebido pontuação pela questão anulada na segunda fase do concurso.

Em síntese, informa o impetrante que é candidato no Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, RJ, iniciado por meio do Edital Inaugural, publicado em 10/01/2017, atualmente, na fase oral, com data marcada para os dias 01/08/2023 a 04/08/2023 e 08/08/2023 a 11/08/2023.

Afirma que aprovado na primeira etapa, realizou a segunda fase, discursiva e dissertativa. Destaca que quando disponibilizado o espelho de correção da segunda fase, identificou que o conteúdo cobrado na questão discursiva 3, item “d”, não constava no edital inaugural, além de outros pontos. Por conseguinte, apresentou recurso administrativo o que levou a banca a dar parcial procedência ao pedido.

Declara que em relação à questão discursiva 3, item “d”, o recurso foi provido para atribuir nota integral ao impetrante, além de, na mesma questão, ter sido reconhecido o direito de majoração da pontuação atribuída no item “b”. Alega que, violando o princípio da transparência e contraditório, a banca não divulgou individualmente a nota do candidato para cada item, antes e após a análise dos recursos, situação que inviabilizaria os participantes de realizar a conferência objetiva da soma. Destaca que, posteriormente, a própria banca reconheceu e anulou, para todos os candidatos, o “item d” da questão discursiva nº 3, conforme Aviso nº 43-2023 (anexo). Alega que na lista da reavaliações, o impetrante não aparece como contemplado.

Menciona que, posteriormente, o Aviso nº 44-2023 também reavaliou e retificou a nota de candidatos quanto às questões 2 e 3, o que subsidiou a divulgação de nova lista de candidatos que tiveram o recurso conhecido e provido. E, novamente, apesar de ter seu recurso conhecido e provido quanto à questão discursiva 3 (integral no item “d”, e parcial no item “b”), não foi contemplado com majoração de nota, situação que o impossibilita de participar da próxima fase do certame.



Registra o impetrante que, respeitando as regras editalícias, impugnou o citado ato administrativo em decorrência da ausência de seu nome, pois seria um dos candidatos que tiveram o recurso conhecido e provido, no mencionado ponto, mas sem cômputo na pontuação da questão. Ressalta que a ausência de divulgação dos pontos atribuídos para cada item das questões, antes e depois do recurso, é fato impeditivo para que o candidato pudesse facilmente identificar se realmente as notas foram somadas corretamente. Conclui o impetrante que sua pontuação na referida fase é, atualmente, 4,85 e, se obtido mais 0,25, chegaria a 5.1, permitindo-lhe seguir as demais fases do concurso.

Em pedido liminar, alega evidenciado o *periculum in mora*, uma vez que, além da probabilidade de o direito já estar pré-constituído (resposta ao recurso e avisos juntados à inicial), a não atribuição da pontuação correta do impetrante o impede de participar das demais fases do concurso, sendo imperativa a concessão de liminar para que prossiga no certame até o julgamento do mérito da presente impetração. Invoca a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 632. 852 e requer seja liminarmente deferida sua participação nas demais etapas do concurso, medida a ser tornada definitiva ao final.

R. decisão de fls.26/28 informa que a apreciação e decisão da pretendida liminar foi diferida até a chegada das informações solicitadas à autoridade apontada como coatora, em 10 (dez) dias – artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/2009.

Às fls.33/35, o impetrante requer a análise da liminar antes da manifestação da autoridade coatora, como permissivo do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09. Sustentando que o aguardo do prazo de dez dias para informações da autoridade coatora tornará ineficaz eventual liminar que venha a ser concedida, visto que a prova oral terá início no dia 01 de agosto de 2023.

R. decisão de fls.33/35 indefere a liminar pleiteada. Determina que se aguardem as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora.

A Exma. Desembargadora Presidente da Comissão de Concursos apresenta informações às fls.39/49. De início, informa que o recurso administrativo interposto foi dirigido somente a empresa organizadora do certame e não à Comissão do Concurso.

Conforme informações apresentadas pela banca examinadora Fundação Getúlio Vargas, esclarece a autoridade impetrada que foi divulgado no portal oficial link de vista da prova escrita e prática, bem como o espelho de correção, viabilizando aos candidatos possibilidade de conferência das avaliações da etapa. Informa que o candidato com o seu recurso individual obteve pontuação integral do item “d” da questão 3. Informa que, posteriormente, o referido item foi anulado pela banca



examinadora e confirmado pela Comissão do concurso que todos os candidatos obteriam a nota integral do item “d” da questão 3. Explica que como o candidato atingiu a nota máxima, não havia a possibilidade de majoração de sua nota, constando no Aviso TJ 43 a observação “Ajuste complementar pela anulação do item “d” (LINDB)”.

Acrescenta no que se refere ao item “b” da questão 3, a banca, após a análise do recurso, acolheu-se parcialmente o pedido do candidato, sem conceder a nota integral do item, considerando que a questão tinha quatro itens a serem respondidos e nota máxima de 1,2, passando o candidato da nota 0,6 para 0,9, conforme verificado no resultado definitivo.

No que se refere ao Aviso TJ 44/2023, informa que as retificações comunicadas foram em razão de erro material e não sobre a questão apresentada pelo impetrante. Conclui que não se verifica qualquer irregularidade na pontuação do impetrante, tendo a banca observado estritamente o regramento previsto no edital.

Autos remetido ao Ministério Público.

*É o relatório.*

## **2. Fundamentação**

Conforme acima relatado, cuida-se de ação mandamental impetrado candidato do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro, contra ato da Exma. Sra. Desembargadora Presidente da Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro.

Alega o impetrante que a banca não teria divulgado a nota do candidato de forma individualizada e que o nome do candidato não consta da lista de majoração de notas que instrui o Aviso TJ nº 43/2023, referente à anulação do item “d” da questão discursiva nº 3. Afirma que não recebeu atribuição de notas que, em tese, lhe seria devida, pugnando pela concessão da segurança para declarar a nulidade da ausência do nome do impetrante nas listas dos Avisos nº 43 e 44 de 20223, que retificaram o resultado final da prova dissertativa. Requer a determinação para que a autoridade coatora majore sua nota na questão 3 para, no mínimo, “0,95” e não “0,7”, como fez após o recurso.

Conforme se verifica nas informações apresentadas pela autoridade impetrada, o candidato, com o seu recurso individual, obteve pontuação integral do item “d” da questão 3, posteriormente anulado pela banca examinadora. Esclarece que, como o impetrante atingiu a nota máxima, não havia a possibilidade de majoração de



sua nota, constando no Aviso TJ 43 a observação “Ajuste complementar pela anulação do item “d” (LINDB)”. Acrescenta, no que se refere ao item “b” da questão 3, a banca, após a análise do recurso, acolheu-se parcialmente o pedido do candidato, sem conceder a nota integral do item, considerando que a questão tinha quatro itens a serem respondidos e nota máxima de 1,2, passando o candidato da nota 0,6 para 0,9, com a seguinte justificativa:

“Recurso conhecido e parcialmente provido. Atribuição de nota total ao item “d” considerando o item 24.4 do edital do presente concurso público. Majoração da nota referente ao item “b” na medida em que foi enfrentada a questão de natureza jurídica do ato registral, embora não esteja claro que se trata de um ato administrativo, como exigido no gabarito oficial. Os demais argumentos apresentados no recurso não prosperam na medida em que, após reexame de respostas, constata-se insuficiência dos argumentos com relação ao gabarito oficial.”

Observa-se no PDF 16 do anexo, que os candidatos tiveram que responder a cinco questões discursivas, numeradas de 03 a 07, atribuída a cada uma 1,20 pontos. As questões de 03 a 05 eram desdobradas em quatro tópicos, de “a” a “d”, e as questões 06 e 07, em dois tópicos, “a” e “b” cada uma.

Veja que o espelho de correção, apresentado no PDF 25 do anexo, discorre sobre os conhecimentos cobrados dos candidatos em cada um desses tópicos, juntamente com a exigência de fundamentação adequada, estruturação argumentativa e adequação no emprego da língua portuguesa. Nesse sentido, é de se presumir que, para cada um desses conteúdos, bem como para o atendimento às exigências relativas à redação e argumentação, tenha sido atribuída pontuação concertada previamente entre os três examinadores, exatamente para que o critério de correção fosse o mais objetivo possível.

Verifica-se no PDF 51 do anexo, que a banca examinadora, em resposta a impugnação administrativa da Ata 44/23, interposta pelo impetrado, apresentou a seguinte justificativa:

“Com relação à dissertação, a nota conferida pelos três avaliadores foi de: 0,6, 0,7 e 0,6.

Após a análise do recurso, a nota ficou fixada em 0,7, conforme indicado na resposta dada pelo avaliador. Ou seja, a nota foi ajustada em 0,7 e não majorada em 0,7.

Em relação a questão nº 03, no item “b” a nota do candidato foi devidamente majorada.

No item “d”, após a decisão da Comissão pela anulação do item “d” da questão nº 03, do critério de admissão, o candidato obteve nota máxima nos três itens que fazia referência a LINDB, ou seja, de 0,35.

Portanto, não há nenhuma alteração a ser feita.



Atenciosamente,  
FGV”

Ainda, é identificado que as notas majoradas constaram do Aviso TJ 43/2023, fls.28/32, devidamente publicado no DJe, ao lado da pontuação anteriormente atribuída a cada candidato pela resposta ao item “d”. Assim a divulgação das notas preliminares e das alteradas em virtude da atribuição de 0,35 pontos pelo tópico “d” da questão 03 observa os princípios da publicidade e da transparência, permitindo a fiscalização das alterações pelos próprios candidatos, os maiores interessados na lisura do processo.

Por oportuno, cabe afirmar que é perfeitamente possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito a concurso públicos e a processos seletivos em geral, caso seja constatada lesão ou ameaça a direito líquido e certo, bem como nos casos em que for observada eventual violação dos princípios que regem a administração pública em geral, em especial o da legalidade, da impessoalidade, a publicidade e o da vinculação ao edital do certame.

Consigne-se que em âmbito de concursos públicos, os requisitos de acesso aos cargos e funções públicas devem ser estabelecidos em lei, à qual deve vincular-se o edital. Em outras palavras, com o ato de publicação do Edital de concurso público, permitisse que a totalidade dos interessados em concorrer ao cargo tenha ciência plena das regras do certame, as quais devem ser objetivas e valer isonomicamente para todos os postulantes, sem qualquer forma de privilégio nem discriminação.

Ademais, impende ressaltar que o controle judicial deve se ater aos aspectos de legalidade do procedimento, porquanto, em regra, não cabe ao Poder Judiciário rever questões concernentes ao mérito do ato administrativo, tampouco substituir-se à banca examinadora nos critérios de avaliação e de atribuição de nota, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Nessa linha há tese do Supremo Tribunal Federal (STF) em repercussão geral (Tema 485) sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para apreciar critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, limitando-se a competência do judiciário ao exame da legalidade do procedimento administrativo, *in verbis*:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. **Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas.** Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do



conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Min. Gilmar Mendes; Publicação em 29/06/2015; Tema 4851, Repercussão Geral).” (grifo nosso)

Outro não é o entendimento deste Egrégio Órgão Especial no que toca a impossibilidade de o Poder Judiciário analisar o critério de avaliação de respostas e notas atribuídas aos candidatos em concurso público, permitindo-se ao judiciário examinar apenas os aspectos da legalidade do caso, *in verbis*:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. Writ no qual se objetiva a concessão da segurança para anular ato coator da Banca CEBRASPE que ao julgar o recurso do impetrante não elevou sua nota a patamar que ele considerasse justo. Reavaliação que não logrou dar a pontuação necessária a assegurar o Impetrante o direito de participar da fase seguinte do certame - avaliação de títulos.** Insurgência quanto a este aspecto. Pretensão "a um novo julgamento da prova discursiva, com atribuição de nota justa e corretamente devida, ou seja, com o acréscimo de 2,00 pontos." Entendimento firmado pela Corte Suprema, no RE 632.853/CE, segundo o qual é admissível o controle jurisdicional em concurso público quando "não se cuida de aferir da correção dos critério da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso". Inexistência de prova pré-constituída, eis que não há nos autos qualquer documentação que comprove a existência de inadequação das questões formuladas ao Edital, não cabendo ao Poder Judiciário, exercer o controle a respeito da avaliação dos exames, quando não existe ilegalidade demonstrada. **Nesse sentido, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de avaliação de respostas e notas atribuídas a candidatos em certames.** Inadequação da via eleita que merece ser reconhecida. EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução de mérito, tendo em vista a inadequação da via eleita, na forma do artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 c/c o artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. (0024214-21.2021.8.19.0000 – MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 22/11/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL). (grifo nosso).

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA O CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO QUE INDEFERIU A ALTERAÇÃO DO GABARITO DEFINITIVO DO PADRÃO DE RESPOSTA DA PROVA DISCURSIVA SOB ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO EDITAL EM RAZÃO DE AMBIGUIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA QUE NÃO SE PRESTA PARA FINS DE COMPROVAR INADEQUAÇÃO AO EDITAL. NÃO CABE AO PODER**



**JUDICIÁRIO EXERCER O CONTROLE A RESPEITO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA PARA FORMULAÇÃO DAS QUESTÕES E AVALIAÇÃO DAS RESPOSTAS EM NÃO HAVENDO ILEGALIDADE DEMONSTRADA.** A ESTREITA VIA ELEITA DO MANDAMUS NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A EMBASAR AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NA FORMA DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 12.016/2009, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 485, I, DO CPC. (0016518-94.2022.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 13/06/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)". (grifo nosso).

Dessa forma, tendo em vista que inexistente ilegalidade no que tange às respostas ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, bem como que não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de avaliação de respostas e notas atribuídas a candidatos em certames, opina o Ministério Público pela denegação da ordem.

### **3. Conclusão**

Ante as razões expostas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** opina pela denegação da segurança.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2023.

**Allyne Tavares Giannini**  
Promotora de Justiça  
Assistente da Assessoria de  
Atribuição Originária Cível e Institucional

**De acordo.**

**Ana Cristina Lesqueves Barra**  
Procuradora de Justiça  
Assessora-Chefe da Assessoria  
de Atribuição Originária Cível e Institucional

**Aprovo.**

**Marlon Oberst Cordovil**  
Subprocurador-Geral de Justiça  
de Assuntos Cíveis e Institucionais